



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Lei 2097 (07.06.1974)

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR VALADARES

LEI N° 2.097, DE 07 DE JUNHO DE 1974

com atualização, remissões e notas de
Alcendiney Francisco Satheler



LEI Nº 2.097, DE 07 DE JUNHO DE 1974	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
TÍTULO I - PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	4
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO.....	4
CAPÍTULO II - DAS NOMEAÇÕES.....	4
CAPÍTULO III - DOS CONCURSOS.....	5
CAPÍTULO IV - DA POSSE.....	6
CAPÍTULO V - DA FIANÇA.....	6
CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO.....	7
CAPÍTULO VII - DA PROMOÇÃO.....	8
CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA.....	10
CAPÍTULO IX - DA REMOÇÃO.....	11
CAPÍTULO X - DA REINTEGRAÇÃO.....	11
CAPÍTULO XI - DA READMISSÃO.....	12
CAPÍTULO XII - DA REVERSÃO.....	12
CAPÍTULO XIII - DO APROVEITAMENTO.....	12
CAPÍTULO XIV - DAS SUBSTITUIÇÕES.....	13
CAPÍTULO XV - DA VACÂNCIA.....	13
CAPÍTULO XVI - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	14
TÍTULO II – DIREITOS E VANTAGENS	16
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	16
CAPÍTULO III – DAS GRATIFICAÇÕES.....	18
CAPÍTULO IV – DAS DIÁRIAS.....	20
CAPÍTULO V – DAS AJUDAS DE CUSTO.....	20
CAPÍTULO VI – DAS FÉRIAS.....	21
CAPÍTULO VII – DAS LICENÇAS.....	22
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	22
SEÇÃO II – Licença para Tratamento de Saúde.....	23
SEÇÃO III – Licença ao Funcionário Atacado de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Lepra ou Paralisia.....	24
SEÇÃO IV – Licença à Funcionária Gestante.....	24
SEÇÃO V – Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família.....	24
SEÇÃO VI – Licença para o Serviço Militar.....	25
SEÇÃO VII – Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	25
SEÇÃO VIII – Licença a Funcionária Casada com Funcionário ou Militar.....	26
SEÇÃO IX – Da Licença-Prêmio.....	26
CAPÍTULO VIII – DAS CONCESSÕES.....	27
CAPÍTULO IX – DA ESTABILIDADE.....	29
CAPÍTULO X – DA DISPONIBILIDADE.....	29
CAPÍTULO XI – DA APOSENTADORIA.....	29
CAPÍTULO XII – DA ACUMULAÇÃO.....	31
CAPÍTULO XIII - DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO.....	34
CAPÍTULO VIX - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	34
TÍTULO III - DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR	35
CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....	35
CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES.....	36
CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES.....	37
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	39
CAPÍTULO V - DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	40
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	41



LEI Nº 2.097, DE 07 DE JUNHO DE 1974

A Câmara Municipal de Governador Valadares, por seus representantes, decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo Único - As suas disposições estendem-se ao magistério no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo Único - Haverá ainda na Prefeitura outra categoria de Servidor que é o regido por CLT e como tal se sujeita ao estabelecido naquele estatuto legal.

- *Vide redação dada pela Lei nº 3.279, de 06/06/90, que instituiu o Regime Único de Natureza Estatutário na Administração Direta e Indireta;*
- *Vide Lei nº 3.762, de 05/08/93 dispondo acerca de contratação por prazo determinado.*

Art. 3º - Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo Único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem em classes acerca de determinada função.

Art. 4º - Cargo, função, carreira, são os definidos pela Lei própria de cargos e salários.

- *Vide redação dada pela Lei nº 3.300, de 25/07/90, que trata da política de pessoal do Poder Executivo.*

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

- *Vide art. 37 da Constituição Federal/88, e Lei Municipal nº 3.300, de 25/09/90 que dispõe sobre a política de pessoal do Poder Executivo.*

Parágrafo Único - Os cargos públicos, salvo os de recrutamentos amplo e limitado serão preenchidos por concurso de provas.

Art. 6º - Os cargos de carreiras serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a Lei que os criou.

- ***LC 010 (26.06.98), Art. 3º:*** *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar, assegurando-se ainda aos ocupantes de cargos em provimento em comissão nomeados até a data de sua publicação, que venham a ser exonerados, o direito a apostilamento e à continuidade de percepção do vencimento integral dos referidos cargos desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a seis (06) anos, consecutivos ou não; assegurando-se ainda aos servidores, ocupantes de cargos de provimento em comissão, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, que venham a ser exonerados posteriormente, o direito a ter acrescido ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a importância equivalente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão do cargo efetivo, inclusive para efeito de adicional por tempo de serviço, se o período de exercício nos citados cargos for inferior a seis (06) anos.*



TÍTULO I - PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal promover os cargos municipais.

Art. 8º - Os cargos serão promovidos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Acesso;*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

IV - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Transferência;*

LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos **servidores municipais** ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

V - Reintegração;

VI - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Readmissão;*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

VII - Reversão;

VIII - Aproveitamento.

Art. 9º - São requisitos para o provimento em cargo público:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter completado 18 anos de idade;

III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde;

VII - Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II - DAS NOMEAÇÕES

Art. 10 - As nomeações serão feitas:

I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observada sempre, a condição do artigo 11;

II - Em Comissão, tratando-se de cargo isolado de recrutamento amplo ou limitado ou cargo executivo do recrutamento amplo conforme definido pela Lei de reclassificação de cargos e salários;

- *Veja Decreto Municipal nº 4.362/93*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º:** *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar, assegurando-se ainda aos ocupantes de cargos em provimento em comissão nomeados*



Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

*até a data de sua publicação, que venham a ser exonerados, o direito a apostilamento e à continuidade de percepção do vencimento integral dos referidos cargos desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a seis (06) anos, consecutivos ou não; assegurando-se ainda aos servidores, **ocupantes de cargos de provimento em comissão**, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, que venham a ser exonerados posteriormente, o direito a ter acrescido ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a importância equivalente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão do cargo efetivo, inclusive para efeito de adicional por tempo de serviço, se o período de exercício nos citados cargos for inferior a seis (06) anos.*

III - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público com estágio probatório completo;

IV - Em substituição, para cargos em comissão, de recrutamento limitado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 11 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 9º, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 12 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a convivência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I** - Idoneidade moral;
- II** - Aptidão;
- III** - Disciplina;
- IV** - Assiduidade;
- V** - Dedicção ao serviço;
- VI** - Eficiência.

§ 1º - O chefe, a quem o funcionário sujeito a estágio probatório se subordinar, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre o mesmo, tendo em vista os requisitos enumerados de I a VI.

§ 2º - A secretaria Municipal de Administração fornecerá ao chefe referido no parágrafo anterior, boletim para apuração do movimento do funcionário.

Art. 13 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º - Para efeito de estágio será contado o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2º - Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

CAPÍTULO III - DOS CONCURSOS

- *Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos, na conformidade das leis e nº 3.279, de 06/06/90, que instituiu o Regime Único de Natureza Estatutário na Administração Direta e Indireta; e Lei nº 3.762, de 05/08/93 dispondo acerca de contratação por prazo determinado*

Art. 14 – Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos, na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º– A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos.

§ 2º– Nos casos em que a Lei exigir conclusão de cursos especializados para provimento de



cargo, só serão admitidos os cursos instituídos por Lei.

Art. 15 – A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observado o regulamento que for expedido.

Art. 16 – Os regulamentos determinarão os tipos de concurso que serão:

I - Público

II - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Interno - para efeito de enquadramento em cargos públicos sujeitos a este Estatuto, bem como para promoção por merecimento e acesso.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*
- *Vide redação do inciso II - artigo 37 da Constituição Federal/88.*

Art. 17 - Os limites de idade para a inscrição em curso e prazo de validade deste serão fixados de acordo com a natureza das atribuições do cargo, nas instruções respectivas.

Art. 18 - Não ficarão sujeitas a limite de idade, para inscrição em concurso os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Art. 19 - Realizado o concurso, será expedido pelo órgão competente o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV - DA POSSE

Art. 20 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção.

Art. 21 - A posse será dada pelo Prefeito em autoridade a quem isto tiver sido delegado, e quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 22 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificara os documentos e títulos exibidos.

Art. 23 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 24 - A autoridade que der posse devesse verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 25 – A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto.

§ 1º – Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º – O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º – Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V - DA FIANÇA

Art. 26 - Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:



I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 2º- Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º- O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber; ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início e o reinício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe imediato de unidade administrativa em que estiver lotado o funcionário, ao órgão competente.

Art. 28 - O referido chefe é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 29 - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

I - Da data da posse, nos casos de nomeação;

II - Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§ 1º- Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º- No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 30 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público devesse ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na unidade administrativa em que estiver servindo.

Art. 31 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 32 - Entende-se por lotação o número de funcionário de cada classe e de cargos isolados que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 33 - O funcionário poderá apresentar ao competente órgão do pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 34 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 29, será exonerado do cargo mediante ato do Prefeito.

Art. 35 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do [Título III, Capítulo IV](#).

- *Vide Art. 232 a 246: Do Processo Administrativo*
- *Vide art. 224, § 1o*

Art. 36 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos como de efetivo exercício.



Parágrafo Único - Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 37 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 38 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, sem exercer outra senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no município contados da data do regresso.

Art. 39 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for afinal absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até cumprimento total da pena, com direito apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII - DA PROMOÇÃO

- *Vide Capítulo VI - artigo 21 da Lei Municipal nº 3.300, de 25/09/90, que menciona forma de Progressão.*

Art. 40 – Promoção é o avanço do servidor, na forma de progressão horizontal por mérito, segundo dispuser regulamento que for expedido.

- *Art. 40 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: As promoções obedecerão ao critério de antigüidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo critério do merecimento.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Parágrafo Único – Dar-se-á progressão pelo posicionamento do servidor em grau de remuneração superior àquele em que esteja, no mesmo nível.

- *Parágrafo único do Art. 40 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 41 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- *Art. 41 - O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.*
- *Parágrafo Único - O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decreto.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 42 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: A promoção por antigüidade recairá no funcionário mais antigo na classe.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 43 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Não poderá ser promovido, inclusive, a classe final de carreira, o*



Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de exercício na classe.

- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 44 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 44** - O merecimento será apurado objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.
- **§ 1º**- O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçara a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.
- **§ 2º**- O funcionário transferido para cargo equivalente levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 45 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 45** - A antigüidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.
- **Parágrafo Único** - Será contado na antigüidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 46 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 46** - A antigüidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.
- **Parágrafo Único** - Se a transferência ocorrer "ex-officio" no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 47 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:* Será contado, na antigüidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 48 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 48** - Na classificação por antigüidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:
 - a) o que tiver maior tempo de serviço no município;
 - b) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
 - c) casado;
 - d) o mais idoso.
- **§ 1º**- Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.
- **§ 2º**- Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.
- **§ 3º**- Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 49 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:* O tempo de exercício para verificação da antigüidade de classe será apurado somente em dias.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos



adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 50 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 50** - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.
- **Parágrafo Único** - Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinarem a suspensão, ficara sobrestado o processo de promoção.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 51 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 51** - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia de direito a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.
§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficara obrigado a restituir o que mais tiver recebido.
§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 52 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:* Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 53 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:* A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antigüidade.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 54 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:* Não poderá ser promovido por antigüidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em Lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da classe.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 a 57 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Vide redação do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.300, de 25/09/90.*
- *Capítulo VIII revogado pela LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original:*
- **Art. 55** - O funcionário poderá ser transferido:
I - De uma para outra carreira;
II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;
III - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
IV - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.
- **Art. 56** - As transferências de qualquer natureza serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.
Parágrafo Único - A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.
- **Art. 57** - A transferência "ex-offício" só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos



adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

CAPÍTULO IX - DA REMOÇÃO

- *Vide redação do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.300, de 25/09/90.*

Art. 58 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*

Art. 58 - A transferência será por transformação de cargo, quando não houver vaga em classe de carreira ou em classe singular para a qual o funcionário for transferido.

§ 1º - Neste caso haverá extinção do cargo de classe de origem e criação de outra classe para onde for transferido.

§ 2º - Havendo vaga a transferência se dará sem transformação.

- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 59 - A remoção se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio" no interesse da administração e só poderá ser feita:

I - De uma para outra unidade administrativa;

II - De um estabelecimento de ensino para outro.

Parágrafo Único - No caso referido no inciso II a remoção poderá ser feita de um estabelecimento para outro:

a) de mesma localidade;

b) de localidades diferentes.

Art. 60 - A remoção se dará por:

I - Permuta;

II - Pela existência de vaga na lotação de cada unidade administrativa ou estabelecimento de ensino.

Art. 61 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito neste e no Capítulo VIII.

CAPÍTULO X - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 62 - A reintegração, que decorrer de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos proventos e vantagens que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos deste decorrentes.

§ 1º- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º- Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 63 - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficara destituído de plano ou será reconduzido ao anterior sem direito a indenização.



CAPÍTULO XI - DA READMISSÃO

Art. 64 a 67 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- Redação original:
- **Art. 64** - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.
- **Art. 65** - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.
- **Art. 66** - A readmissão será feita de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.
Parágrafo Único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.
- **Art. 67** - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica que prove a capacidade para o exercício da função.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

CAPÍTULO XII - DA REVERSÃO

Art. 68 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinqüenta e oito anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 69 - A reversão franze-a, de preferência ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3º - A reversão, a pedido, à cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 70 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XIII - DO APROVEITAMENTO

Art. 71 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento franze-a "ex-officio", ou a pedido a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.



§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, é cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo o motivo de força maior perfeitamente justificável.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo de aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XIV - DAS SUBSTITUIÇÕES

- *Vide redação do artigo 28 da Lei Municipal nº 3.300, de 25/09/90.*

Art. 72 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de chefia.

Art. 73 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercera o cargo, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber o vencimento ou gratificação respectiva.

Art. 74 - O tesoureiro em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo ajudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único - Feita a indicação por escrito ao chefe da unidade administrativa competente, este providenciara para que seja expedido o decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 75 - Quando o ocupante de cargo isolado de chefia estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO XV - DA VACÂNCIA

Art. 76 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Promoção;*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

IV - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Transferência;*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

V - Aposentadoria;

VI - Nomeação para outro cargo;

VII - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:



- a) a pedido;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- d) quanto o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 77 - A vacância do cargo em comissão decorrerá de:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) dispensa por não haver o funcionário designado, assumido o exercício no prazo legal;
- d) destituição na forma do artigo 223.

CAPÍTULO XVI - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 – A apuração do tempo de serviço, para os efeitos deste Estatuto, será feita em dias.

- *Art. 78 com redação da LC 016 (29.12.98)*
- *A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.*

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O numero de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 79 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- *Vide artigo 7º, XIX da Constituição Federal/88, Auxílio-paternidade.*

I - Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério;

- *Inciso I do Art. 79 com nova redação pela LC 016 (29.12.98)*
- *Redação original: Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias-prêmio*

II – casamento, por oito dias, contados da data de sua realização.

- *Inciso II do Art. 79 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: Casamento, até oito dias;..*

III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;

IV - Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;

V - Prestação de serviço militar, na forma da Lei;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual ou nacional;

VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do legislativo municipal, quando o funcionário devesse reassumir o cargo;



IX - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X – Licença à servidora gestante, com duração de cento e vinte dias.

- *Inciso X do Art. 79 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: Licença à funcionaria gestante;*

XI - Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;

XII - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 80 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- *Vide redação da Lei Municipal nº 2.878, de 15/10/85, que acresce o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde.*
- **Decreto 2.010 (09.11.81):** *regulamenta a contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme Lei 2580 (01.10.81)*

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo, no Exército, Marinha, Aeronáutica e nas forças auxiliares;

- *alínea b do Art. 80 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *redação original: o período de serviço ativo, no Exército, na Armada e nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;*
- *vide art. 261*

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extramunerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário as organizações autárquicas do Município;

f) o tempo decorrido anterior e reintegração, nas condições do artigo ;

g) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde.

- *Alínea g do art. 80 acrescentado pela Lei 2878 (15.10.85)*

h) o tempo de serviço nas atividades privadas, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

- *Alínea h do Art. 80 acrescentado pela LC 010 (26.06.98)*

Art. 81 - O tempo de serviço a que se referem as alíneas " e "e" do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de freqüência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 82 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função da União do Estado ou do Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 83 - É vedado a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios tempo de serviço gratuito, salvo os cargos previstos neste Estatuto.

- *Vide artigo 37 - XVI da Constituição Federal/88.*

Art. 84 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

Art. 85 - O tempo de serviço público prestado pelos funcionários municipais anteriormente de 1967, para efeito de aposentadoria, será contado de acordo com a Lei Estadual nº 5.140, de 13 de dezembro de 1968.

- **Lei nº 2.580, de 01/10/81:**
Art. 1º – É assegurado ao Funcionário Público Municipal a contagem de tempo de



serviço prestado em atividade regida pela CLT (Lei 3.807/60) anterior ao seu ingresso no serviço público municipal, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres municipais, de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

Art. 2º – O tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal será computado, somente, através de certidão ou declaração passada por quem de direito, em que fique evidenciada a contribuição para a Previdência Social.

- **Decreto 2.010 (09.11.81):** *regulamenta a contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme Lei 2580 (01.10.81)*

TÍTULO II – DIREITOS E VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em Lei.

Art. 87 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Não caberá pagamento de percentagens e quotas-partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção.*
- *Vide Leis 2860/85 e 3341/91*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 88 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovante impossibilitado de locomover-se.

Art. 89 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 90 - Vencimento é a retribuição paga para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e padrão fixados em Lei.

Art. 91 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo mais as quotas ou percentagens e, outras vantagens que, por Lei lhe tenham sido atribuídas.

Art. 92 - Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 93 - Os funcionários que contam ou vierem a contar mais de 30 anos de serviço público municipal terão gratificação de 20% adicional aos vencimentos.

- *o adicional previsto no art. 93 se incorpora aos proventos da aposentadoria, nos termos da LC 016 (29.12.98), Art. 2º*

Parágrafo único – O disposto neste artigo vigorará até o dia 31 de dezembro do ano 2.000.

- *Parágrafo único do Art. 93, acrescentado pela LC 010 (26.06.98) prevendo inicialmente a data-limite 31.12.99 e modificado pela LC 016 (29.12.98)*

Art. 94 – Pagar-se-á adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

- *Art. 94 com redação da LC 016 (29.12.98)*
- *o adicional previsto no art. 94 se incorpora aos proventos da aposentadoria, nos termos da LC 016 (29.12.98), Art. 2º*
- *Redação original: Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Lei 2097 (07.06.1974)

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

serviço exclusivamente municipal, observado o disposto no § 3º do Art. 153, da Constituição Federal.

- *vide Lei Orgânica, art. 63, Parágrafo único c/c Decreto 3662, de (28.12.90): adicional de 10% a cada 5 anos;*

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Art. 95 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

- I - quando faltarem até 8 dias consecutivos por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- II - durante o período de férias anuais, inclusive, regulamentares do magistério.
 - *inciso II do Art. 95, alterado pela LC 016 (29.12.98)*
 - *redação original: durante o período de férias anuais, inclusive, regulamentares do magistério, e de férias prêmio;*
- III - quando licenciados par tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;
- IV - quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacadas de doenças profissional;
- V - quando atacadas de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;
- VI - quando convocados para o serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição correspondente.
- VII - Na hipótese do art. 79, inciso X
 - *Inciso VII do art. 95 acrescentado pela LC 010 (26.06.98)*

Parágrafo único – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Nenhum desconto sofrerá também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 96 – O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária, quando parecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento do mesmo.

§ 1º – No caso de faltas sucessivas serão computados para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º – O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º – Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º – verificado, em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente punição dos responsáveis.



Art. 97 – Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1o – Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2o – Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos;

§ 3o – Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4o – A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 98 – O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada cargo, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês;
- IV - quais os funcionários que, em virtude das obrigações que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 99 – O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição, seção ou serviço a que estiver subordinado.

Parágrafo único – No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 100 – Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartição públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 101 – Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma estabelecida, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 102 – As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 103 – O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestações de alimentos na forma da Lei Civil;
- II - de dívidas por impostos e taxas para com a fazenda pública, em face da cobrança judicial.

Art. 104 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

CAPÍTULO III – DAS GRATIFICAÇÕES

- *Vide Lei 3638 (18.12.92): Adicional de dedicação plena para engenheiros e arquitetos*

Art. 105 – Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

- I - revogado pela LC 010 (26.06.98)
 - *Redação original: pelo exercício em determinadas zonas ou locais;*



- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*
- II - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou da saúde;
- III - pela prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pela autoridade máxima da unidade administrativa do servidor;
 - *inciso III do Art. 105 com redação pela LC 010 (26.06.98)*
 - *redação anterior: pela prestação de serviço extraordinário*
- IV - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- V - quando designado pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva.
 - *inciso V do Art. 105 com redação pela LC 010 (26.06.98)*
 - *redação original: a título de representação, quando em serviço ou estando fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.*

Art. 106 – A gratificação pelo execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, será determinada em lei.

- *Art. 106 com redação determinada pela LC 010 (26.06.98)*
- *Redação anterior: A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, será determinada em lei.*

Art. 107 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, conforme dispuser a Constituição Federal.

- *Art. 107 com redação da LC 10 (26.06.98)*

Parágrafo único – O cálculo par esta gratificação será feito com base no vencimento do servidor.

- *Parágrafo único do Art. 107 com redação da LC 10 (26.06.98)*
- *Redação original:*
- *Art. 107 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:*
 - a) previamente arbitrada pelo Prefeito;*
 - b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.*

§ 1º – *a gratificação a que se refere a linha "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.*

§ 2º – *No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado o prorrogado na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal.*

§ 3º – *Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento do dia.*

§ 4º – *No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.*

Art. 108 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: O Prefeito, no início de cada trimestre, aprovará por decreto, a lista do pessoal incluído no serviço extraordinário a partir de sugestões dos chefes de cada unidade, sendo a Secretaria Municipal de Administração responsável pela sua elaboração.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 109 – A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

- *Vide art. 168*
- *Art. 109 com redação pela LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.*



Art. 110 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:* A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em Lei ou regulamento.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 111 – A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em Lei.

Art. 112 – É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único – O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 113 – Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

- I - Que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários;
- II - Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 114 – O funcionário que exercer o cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV – DAS DIÁRIAS

Art. 115 – Ao funcionário que se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e transporte.

§ 1º (sic) – Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo, ou em casos de estudo e treinamento pessoal de interesse do serviço.

Art. 116 – O valor das diárias serão concedidas pelo Prefeito, de acordo com a Lei pertinente no limite da respectiva dotação orçamentária a partir de proposição do Secretário Municipal de Administração e da Fazenda.

- *Vide Lei 3335/90*

Art. 117 – O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 118 – Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V – DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 119 a 124 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 119** – A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.
Parágrafo único – A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.
- **Art. 120** – A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1º – Salvo na hipótese do artigo 124, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

§ 2º – No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão



vencimento.

- **Art. 121** – Não será concedida ajuda de custo:
 - I** - ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
 - II** - ao que for posto a disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
 - III** - ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único – Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas um terço da ajuda de custo que lhe caberia.
- **Art. 122** – Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único – A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 120, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.
- **Art. 123** – Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:
 - I** - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;
 - II** - o funcionário que, antes de determinado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º – A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º – A responsabilidade pela restituição do que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º – Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.
- **Art. 124** – Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso de sua sede.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

CAPÍTULO VI – DAS FÉRIAS

- Vide Lei 2172/75

Art. 125 – Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias, por ano, observada a escala que for organizada.

- *Art. 125 com redação determinada pela Lei 2172(29.10.75)*
- *Redação original: Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, trinta dias de férias, por ano, observada a escala que for organizada e, decenalmente, na forma da Lei, 6 (seis) meses de férias-prêmio..*

§ 1º – É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º – Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 126 – Durante as férias anuais o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

- *Art. 126 com redação determinada pela Lei 2172(29.10.75)*
- *Redação original: Durante as férias anuais e férias-prêmio o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.*

Art. 127 – Caberá ao chefe de pessoal, ouvido o chefe imediato do funcionário, organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 128 – É proibida a acumulação de férias.

- *Art. 128 com redação determinada pela Lei 2172(29.10.75)*
- *Redação original: É proibida a acumulação de férias, salvo as férias-prêmio com as anuais.*

Art. 129 – O funcionário removido não será obrigado a apresentar-se antes de terminadas as



férias em cujo gozo estiver.

- *Art. 129 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.*

CAPÍTULO VII – DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 130 – O funcionário efetivo ou em comissão poderá ser licenciado:

- *Art. 130 com redação determinada pela Lei 2172(29.10.75)*

I - Para tratamento de saúde;

- *Vide art. 140*
- *Redação original: Para tratamento de sua saúde;*

II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - Quando acometido das doenças especificadas no art. 145;

IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família;

- *Vide art. 149*
- *Redação original: Por motivo de doença em pessoas de sua família;*

V - No caso previsto no art. 148;

- *Funcionária gestante*

VI - Quando convocado para o Serviço Militar;

- *Vide art. 150*
- *Redação original: Quando convocado para Serviço Militar;*

VII - Para tratar de interesses particulares;

- *Vide art. 152*

VIII - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: No caso previsto no Art. 157;*
- *Funcionária casada com funcionário ou militar*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

IX - Para gozo de licença-prêmio.

- *Inciso IX acrescentado pela Lei 2172(29.10.75)*

Parágrafo único – Ao servidor que estiver na condição exclusiva de comissionado aplicam-se os incisos I, II, III e IV deste artigo.

- *Parágrafo único do Art. 130 acrescentado pela LC 010 (26.06.98)*

Art. 131 – A concessão da licença é da competência do Prefeito, mediante apresentação do atestado médico da Prefeitura ou visado.

Art. 132 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único – Findo esse prazo, o funcionário poderá ser submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 133 – Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único – A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono de cargo, mediante processo administrativo.



Art. 134 – A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 135 – As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

Art. 136 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

Art. 137 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

Art. 138 – Em gozo de licença, o funcionário, acidentado não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em Lei.

Art. 139 – Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único – Aos funcionários no desempenho do mandato de vereador, é assegurado, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

SEÇÃO II – Licença para Tratamento de Saúde

Art. 140 – A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário;
- b) ex-officio.

Parágrafo único – Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por médico da Prefeitura ou visado por este.

Art. 141 – O funcionário que em qualquer caso se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único – A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 142 – Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário perceberá integralmente seu vencimento ou remuneração até que seja considerado apto a retornar ou aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público municipal.

- *Art. 142 com redação da Lei 2677 (18.10.82)*
- *Redação original: Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este sofrerá desconto de metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.*
- *Art. 142 com redação da Lei 2281 (11.05.77): Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou remuneração, até que seja considerado apto a retornar ao trabalho ou aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.*

Parágrafo único –A prorrogação de licença por mais de 180 dias, sem prejuízo dos vencimentos, somente será concedida mediante laudo firmado por uma junta médica nomeada pelo Prefeito.

Art. 143 – O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º – Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e



causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º – Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º – a comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 144 – O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada ex-officio.

Parágrafo único – O funcionário poderá desistir da licença, desde que mediante inspeção médica seja julgado apto para o exercício.

SEÇÃO III – Licença ao Funcionário Atacado de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Lepra ou Paralisia

Art. 145 – O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 146 – O funcionário durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado a doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único – A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 147 – A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 137, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV – Licença à Funcionária Gestante

Art. 148 – À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com vencimento ou remuneração.

- *Art. 148 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Vide CF/88, art. 7º, XVIII e Art. 39, § 2º*
- *Vide Lei Orgânica Municipal, art. 63*
- *Redação original: À servidora gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimento ou remuneração, sendo um mês antes e 2 meses depois do parto, ou a critério médico.*

SEÇÃO V – Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 149 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consangüíneos ou afim até 3º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º – Provar-se-á doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2º – A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês, e daí em diante com os seguintes descontos:

- I - De um terço quando exceder de um até dois meses;
- II - De dois terços quando exceder de dois até quatro meses;
- III - Sem vencimento ou remuneração, do quinto até o vigésimo quarto mês.



SEÇÃO VI – Licença para o Serviço Militar

Art. 150 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontadas mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º – A licença será concedida mediante comunicação do funcionário, ao chefe da repartição ou dos serviços, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º – O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono de cargo.

§ 3º – Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para a apresentação será o marcado no art. 29.

Art. 151 – Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII – Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 152 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

- *Art. 152 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação anterior: Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.*

§ 1º – A licença poderá ser negada mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

- *§ 1º do Art. 152 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação anterior: A licença poderá ser negada mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.*

§ 2º – Só poderá ser concedida nova licença após o término ou interrupção da anterior.

- *§ 2º do Art. 152 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação anterior: O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença*

§ 3º – O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo o exercício de seu cargo.

- *§ 3º do Art. 152 acrescentado pela LC 010 (26.06.98)*

Art. 153 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado ou removido, antes de assumir o exercício.

- *Art. 153 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação anterior: Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido, ou transferido antes de assumir o exercício.*

Art. 154 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Só poderá ser concedida nova licença após término ou interrupção anterior, a qualquer tempo.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 155 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos*



adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 156 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- *Art. 156 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.*
Parágrafo único – As razões da decisão deverão constar de despacho fundamentado.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

SEÇÃO VIII – Licença a Funcionária Casada com Funcionário ou Militar

Art. 157 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 157** – *A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir independentemente de solicitação em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.*
Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou noa função do marido.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

CAPÍTULO VIII

- *Por um engano, a lei incluiu neste ponto, a expressão acima "Capítulo VIII", sendo que ainda estamos no "Capítulo VII" a teor do Art. 130, inciso IX, pela redação da Lei 2172 (29.10.75)*

SEÇÃO IX – Da Licença-Prêmio

- *Vide regulamento: Decreto 3638/90, alterado pelo Decreto 4061/92*

Art. 158 – O funcionário, desde que requeira, terá direito à Licença-prêmio com duração de 01 (um) mês e adquirida a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, admitida a conversão em espécie, no valor correspondente ao vencimento básico, por opção do servidor, para pagamento no mês do seu aniversário, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

- *Art. 158 com redação da LC 016 (29.12.98)*
- *Redação original: O funcionário, terá direito à Licença-prêmio de 3 (três meses) por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto..*
- *Art. 158 com redação da Lei 2172 (29.10.75): O funcionário, desde que requeira, terá direito à Licença-prêmio de 3 (três meses) por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.*

Parágrafo único – Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário, em cada quinquênio, a partir da publicação desta Lei:

- *Parágrafo único do Art. 158 com redação da Lei 2172 (29.10.75)*

I - Sofrido qualquer das penas disciplinares previstas no Art. 217;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;

III - Gozado licença:

- a) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no Art. 130, VI;
- b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;



c) Para tratar de interesses particulares, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

- *Redação original do Parágrafo único do Art. 158.:*
 - § 1º – *O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.*
 - § 2º – *Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:*
 - I - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;*
 - II - Gozado licença:*
 - Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no Art. 130, VI;*
 - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;*
 - Para tratar de interesses particulares.*

Art. 159 – A concessão de Licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

- *Art. 159 com redação da LC 016 (29.12.98); correspondendo à redação original do § 1º do Art. 159*
- *Redação original: A concessão de Licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em período não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.*

Parágrafo único – O Funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

- *Art. 159, Parágrafo único, com redação da LC 016 (29.12.98); correspondendo à redação original do § 2º do Art. 159*
- *Redação original:*
- *§ 1º – A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.*
- *§ 2º - O Funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.*

Art. 160 – revogado pela LC 016, de 29.12.98, Art. 3º)

- *Redação original:*
- *Art. 160 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.*
 - Parágrafo único – Poderá ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 161 - revogado pela LC 016, de 29.12.98, Art. 3º)

- *Redação original: Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescida, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o de antigüidade de classe.*

CAPÍTULO VIII – DAS CONCESSÕES

Art. 162 - revogado pela LC 010 (26.06.98)



Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

- *Redação original: Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 163 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 163** - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.
 - § 1º – A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário quando este, falecido no estrangeiro.
 - § 2º – Só serão atendidos os pedidos de transporte formulado dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 164 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 164** – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um adicional fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.
 - Parágrafo único** – O adicional não poderá exceder a dez por cento do padrão de vencimento.
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 165 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos poderão ser cedidas por aluguel, aos funcionários, na forma que a lei determinar.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 166 – Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º – A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por este motivo o novo ocupante entrar em exercício antes dos trinta dias.

§ 2º – O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado

Art. 167 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: O funcionário com cinco ou mais filhos, terá direito para si ou para um de seus dependentes, a uma bolsa de estudo em externato dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo Município e nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subvencionados.*

Art. 168 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para administração*
- *Vide art. 109*

Art. 169 – A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.

Art. 170 – O vencimento, a remuneração ou provento do funcionário não poderão sofrer descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados ou previstos em lei.



171 – A concessão do abono de família é regulada em lei especial.

- *A respeito de Abono de Família vide Leis 973 (28.05.1962), 1122 (02.12.1963), 1187 (18.11.1964) e 1804 (14.10.71)*
- *Lei 3.593 (09.10.92): O abono de família a ser pago aos funcionários municipais da Administração direta e indireta, por dependente, passa a ser igual a 5% (cinco por cento) calculado sobre o menor vencimento constante da tabela de categoria elementar dos servidores municipais.*

Parágrafo único – Serão beneficiados por este artigo, desde que requeram e juntem a necessária documentação, todos os funcionários municipais, inclusive os aposentados cujos familiares constam do [artigo 255](#).

CAPÍTULO IX – DA ESTABILIDADE

Art. 172 – O servidor nomeado, em virtude de concurso público, para cargo de provimento efetivo, adquirirá a estabilidade após três anos de efetivo exercício.

- *Art. 172, com redação da LC 016 (29.12.98)*

Parágrafo único – Como condição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *Parágrafo único do Art. 172, com redação da LC 016 (29.12.98)*

Art. 173 – O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, conforme dispuser Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

- *Art. 173, com redação da LC 016 (29.12.98)*
- *Redação anterior, pela LC 010 (26.06.98): O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.*

Parágrafo único – A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

- *§ 1º renomeado para Parágrafo único pela LC 010 (26.06.98)*
- *§ 2º, suprimido: A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com as suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.*

CAPÍTULO X – DA DISPONIBILIDADE

- *vide Art. 231*

Art. 174 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *Art. 174 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: O funcionário será posto em disponibilidade quando o cargo for extinto por lei.*

Art. 175 – revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o funcionário for estável, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava e com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço não o sendo.*
- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 176 – O período relativo a disponibilidade é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI – DA APOSENTADORIA

- *Vide art. 231*



Art. 177 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente:

I - Quando atingir a idade de 70 anos ou outra inferior, que a lei estabelecer para determinar cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

II - Quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

III - Quando inválido em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV - Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;

V - Quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A aposentadoria depende de inspeção por junta médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade do aproveitamento do funcionário em outro cargo.

Art. 178 - Desde que o requeira, será aposentado o funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino.

- *Art. 82, § 2º da Lei 2463 (22.02.80) com redação da Lei 2629 (22.04.82): A aposentadoria por tempo de serviço dar-se-á a pedido do professor após 25 (vinte e cinco) anos de magistério oficial, se for do sexo feminino, ou após 30 (trinta) anos, se for do sexo masculino.*

Parágrafo Único - revogado pela Lei nº 2.629, de 22/04/82

- *Redação original: O professor primário será aposentado compulsoriamente quando completar 60 anos de idade.*

Art. 179 - Poderá ser aposentado nas condições que a Lei determinar o funcionário que contar menos de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 180 - O provento da aposentadoria será:

I - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade nos casos do art. 177, itens III e IV, e art. 178;

II - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 ou 35 anos de efetivo exercício, para os funcionários determinados cargos, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão, permanentemente, equiparados e iguais aos dos funcionários em atividades no cargo ou função correspondente ao da aposentadoria.

- *§ 3º do Art. 180 acrescentado pela Lei 2390 (25.09.78)*

§ 4º - Sendo extinto ou modificado o cargo ou função pelo qual foi aposentado o servidor, os proventos da aposentadoria serão iguais aos vencimentos do novo cargo criado.

- *§ 4º do Art. 180 acrescentado pela Lei 2694 (15.12.82)*

Art. 181 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 182 - O servidor contratado não poderá ser aposentado salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.



Art. 183 - Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria nos casos dos itens III e IV do artigo 177.

Art. 184 - A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do artigo 177, precederá sempre, da licença para tratamento de saúde.

Art. 185 - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo Único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 186 - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 187 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

Art. 188 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original:*
- **Art. 188** - *Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.*
- **Parágrafo único** - *Se ocorrer falecimento do funcionário em atividade, inativo ou aposentado, a municipalidade deverá complementar ou suprir o pagamento mensal da pensão para que o beneficiário ou beneficiários percebam sempre o total que seria percebido na ocasião do falecimento, observadas as modificações que sofrerem os vencimentos dos funcionários em atividade, motivadas pela alteração do poder aquisitivo da moeda. → Parágrafo único do Art. 188 acrescentado (?) Lei 2677 (18.10.82), deixando entender revogado o § 2º introduzido pela Lei 2281 (11.05.77):*
- **Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Lei 2281 (11.05.77)** (revogado pela Lei 2677/82):
- **Art. 188, § 1º:** *No caso de ocorrer o falecimento do funcionário em atividade, inativo ou aposentado, a Prefeitura Municipal deverá completar o pagamento mensal da Pensão, para que o beneficiário ou beneficiários percebam o total dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do seu falecimento;*
- **Art. 188, § 2º:** *O complemento da Pensão previsto no parágrafo anterior, será revisto toda vez que se aumentarem os vencimentos dos funcionários em atividade.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 189 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Serão incorporados ao vencimento ou remuneração para efeito de aposentadoria os adicionais por tempo de serviço, e demais vantagens.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** - *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*
- *Veja o art. 37 - XVI da Constituição Federal/88.*

CAPÍTULO XII – DA ACUMULAÇÃO

Art. 190 - É vedada a acumulação remunerada.

- *Vide Decreto 3994 (28.01.92)*

Parágrafo Único - Essa proibição compreende:

I - A acumulação de cargos do mesmo quadro, bem como a de cargos e funções do Município com os da União, do Estado ou outros Municípios, e com das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas;

II - A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 191 - Não é vedada a acumulação prevista na Constituição Estadual e a de dois cargos



magistério ou a um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 192 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Ajudas de custo;*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

II - Diárias;

III - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Quebras de caixa;*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

IV - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: Função gratificada prevista em lei;*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

V - Gratificações:

a) revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: pelo exercício em determinadas zonas ou locais;*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

b) pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) revogado pela LC 010 (26.06.98)

- *Redação original: a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para função de sua confiança.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...

Art. 193 - Ao funcionário é permitido ainda o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 194 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 195 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício deste cargo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou os proventos da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

- *Art. 195 com redação da Lei 2.309, de 19/09/77*
- *Redação anterior: O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício deste cargo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º:** Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar, assegurando-se ainda aos **ocupantes de cargos em provimento em comissão** nomeados até a data de sua publicação, que venham a ser exonerados, o direito a apostilamento e à continuidade de percepção do vencimento integral dos referidos cargos desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a seis (06) anos, consecutivos ou não; assegurando-se ainda aos servidores, **ocupantes de cargos de provimento em comissão**, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, que venham a ser exonerados posteriormente, o direito a ter acrescido ao vencimento do cargo efetivo, a



Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a importância equivalente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão do cargo efetivo, inclusive para efeito de adicional por tempo de serviço, se o período de exercício nos citados cargos for inferior a seis (06) anos.

Parágrafo único – O funcionário aposentado poderá ser nomeado para um Cargo em Comissão, podendo acumular os vencimentos deste cargo com os proventos da inatividade.

- *Parágrafo único do Art. 195 acrescentado pela Lei 2.309, de 19/09/77*
- *Veja redação da Lei nº 2.309, de 19/09/77, que modificou os artigos 195 - 196 - 197 deste Estatuto.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º:** *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar, assegurando-se ainda aos ocupantes de cargos em provimento em comissão nomeados até a data de sua publicação, que venham a ser exonerados, o direito a apostilamento e à continuidade de percepção do vencimento integral dos referidos cargos desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a seis (06) anos, consecutivos ou não; assegurando-se ainda aos servidores, ocupantes de cargos de provimento em comissão, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, que venham a ser exonerados posteriormente, o direito a ter acrescido ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a importância equivalente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão do cargo efetivo, inclusive para efeito de adicional por tempo de serviço, se o período de exercício nos citados cargos for inferior a seis (06) anos.*

Art. 196 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- **Art. 196 com redação da Lei nº 2.309, de 19/09/77:** *Poderá também optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelos proventos da inatividade, o funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade que, por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado, exercer outras funções do governo ou administração.*
- **Art. 196, Redação original:** *Poderá também optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado, exercer outras funções do governo ou administração.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 197 - revogado pela LC 010 (26.06.98)

- **Art. 197:** *Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do Prefeito.*
- **Parágrafo único** – *O funcionário perderá, durante o exercício do cargo em comissão, o vencimento ou a remuneração, e, se em disponibilidade, o respectivo provento, ressalvado o disposto no Art. 195 e seu parágrafo único, contado o tempo para efeito de aposentadoria.*
- **Parágrafo único do Art. 197 com redação da Lei nº 2.309, de 19/09/77, em substituição aos § 1º e 2º originais.**
- **Redação anterior:**
- **§ 1º** - *Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá apenas durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.*
- **§ 2º** - *Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.*
- **LC 010 (26.06.98), Art. 3º** – *Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar...*

Art. 198 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva além do provento da inatividade.



Art. 199 - Verificado, mediante processo administrativo que o funcionário está acumulado, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrario, o funcionário demitido ficara ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público inclusive em entidades que exercem função delegada do poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 200 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita à fiscalização, esteja exercendo acumulação proibida farão a devida comunicação ao órgão competente para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII - DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 201 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 202 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPÍTULO VIX - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 203 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 204 - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º - A Câmara Municipal decidira sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

§ 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução.

Art. 205 - O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato proferido a decisão.

§ 1º - A decisão do pedido de que trata este artigo, será proferida no prazo máximo de oito dias.

§ 2º - Não se admitira a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

§ 3º - A renovação, nas condições do parágrafo 2º, não poderá ser repetida, observando o prazo de decisão do § 1º.

Art. 206 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, os que forem providos porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 207 - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:



I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração e as representações, apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinado a contagem de novos prazos a partir da data em que houver a publicação oficial do despacho denegatório ou restrito do pedido.

TÍTULO III - DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 208 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer à repartição as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestados ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

V - Representar aos seus chefes imediatos, sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorreram na repartição em que servir, ou as autoridades superiores por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII - Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

VIII - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, relativo ao desempenho de suas atribuições;

XI - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

XIII - Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazo previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - Atender prontamente com preferência, sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais para defesa do Município, em Juízo;

XV - Sugerir providências tendentes a melhoria dos serviços.

Art. 209 - Ao funcionário é proibido:

I - Censurar ou criticar pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, aprecia-los do ponto de vista doutrinário com o fito de colaboração e cooperação;

II - Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto



existente na repartição;

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Atender as pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

V - Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

VI - Exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VII - Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

VIII - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 210 - É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, como representante de outrem;

II - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais e municipais exceto privilégio de invenção própria;

III - Exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado;

IV - Aceitar representação de Estado estrangeiro;

V - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

- *Vide CF/88:*
- *Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*
- *§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*
- *§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.*

VI - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente, até segundo grau;

VII - Praticar usura;

VIII - Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

IX - Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 211 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por as tornar, na forma e nos prazos estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta, ou inexactidão, das necessários averbações nas notas de despacho, guias e



outros documentos de receita ou que tenham com elas relação;

IV - Por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 212 – Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 213 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo Único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 211, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência, a de suspensão.

Art. 214 - Será igualmente responsabilizado o funcionário, que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem aos seus subordinados.

Art. 215 - A responsabilidade Administrativa não exime o funcionário de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem pagamento de indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 212 e 213, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

Art. 216 - Nos casos de alcance e extravios de dinheiros públicos, aplicam-se aos funcionários municipais as disposições relativas os exatores estaduais, constantes da lei.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 217 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Multa;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 218 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 219 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 220 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo Único - Esta penalidade, que não excedera de noventa dias aplica-se igualmente à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 221 - O funcionário suspenso perdera durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando se neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas a metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 222 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 223 - A destituição de função dar-se-á:



- I - Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;
- II - Quando se verificar que por negligência ou benevolência, o funcionário contribuir para que se não apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Art. 224 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono do cargo;
 - *Vide art. 246*
- II - Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito;
 - *Vide art. 246*
- III - Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e oposto à Justiça ou a lei, e contrario aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função;
- IV - Aplicação indevida de dinheiro público;
- V - Ausência ao serviço em causa justificável, por mais de sessenta dias interpoladamente durante o ano.
 - *Vide art. 246*

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento de funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do [art. 35](#).

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente a impossibilidade da readaptação.

Art. 225 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou prevista nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;
- II - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares;
- III - Praticar insubordinação grave;
- IV - Praticar em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa;
- V - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;
- VI - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VII - Pedir por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses ou o tenha na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- VIII - Exercer advocacia administrativa.

Art. 226 - O ato que demitir o funcionário mencionara sempre a disposição legal em que fundamente.

Parágrafo Único - Uma vez submetido a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 227 - À primeira infração e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 217.

Parágrafo Único - A aplicação da pena corresponderá à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 228 - Para aplicação das penas do artigo 217 são competentes:

- I - O Prefeito em qualquer caso;
- II - Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.



Parágrafo Único - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário dependera de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 229 - O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.

Art. 230 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às seções do júri para que for sorteado.

Parágrafo Único - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias que o funcionário deixar de atender as convocações do juiz.

Art. 231 - Será cassada por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado;

II - Praticar, quando em atividade qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

III - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade;

IV - Exercer ilegalmente cargo ou função pública desde que provado o dolo ou má fé;

V - Aceitar representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito;

VI - Praticar a usura;

VII - Exercer a advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 232 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo precedera sempre a demissão do funcionário.

Art. 233 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 234 - O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível ou, na impossibilidade de três pessoas idôneas, com capacidade para desempenho daquelas atribuições.

§ 1º - O Prefeito indicara no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão designara um dos membros para secretariá-lo.

Art. 235 - O processo administrativo devera ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de setenta dias, também improrrogável, a contar da data do seu início.

Art. 236 - A comissão procedera a todas as diligências que julgar conveniente, ouvindo quando necessário a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 237 - Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.



Art. 238 - Ultimado o processo administrativo e a comissão mandara dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo Único - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de 8 dias. Neste caso o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 239 - No caso de revelia, será designado "ex-officio", pelo Presidente da Comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 240 - Esgotado o prazo referido no art. 237, a comissão apreciara a defesa produzida, e então apresentara o seu relatório dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciara, em relação a cada indiciado, separadamente as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo então justificadamente a absolvição ou a punição, e indicando neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Devera também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 241 - Apresentado o relatório, a comissão ficara a disposição da autoridade que houver mandado inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 242 - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade devera proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumira automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardara em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 243 - O Prefeito mandara publicar na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias a decisão que proferir e promovera ainda, a expedição dos atos de correntes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 244 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciara para que se instaure simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 245 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido a autoridade competente.

Art. 246 - No caso de abandono do cargo ou função o órgão de pessoal promovera a publicação do edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 20 dias, nele intimando o acusado para provar a existência da força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo na forma regulada neste Capítulo.

§ 2º - Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestara a circunstância em processo sumario e providenciara a expedição do decreto de demissão, na conformidade do [art. 35](#).

CAPÍTULO V - DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 247 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicara o fato imediatamente a autoridade judiciaria competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciara no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente



concluído o processo da tomada de contas.

Art. 248 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 249 - Durante o período de prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 250 - O funcionário terá direito:

I - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas da advertência, multa ou repreensão;

II - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 252 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 253 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 254 - O órgão do pessoal fornecera gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Art. 255 - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constam do seu assentamento individual:

I - O cônjuge;

II - As filhas, enteadas, sobrinhas, irmãs solteira ou viúvas;

III - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores e incapazes;

IV - Os pais;

V - Os netos;

VI - Os avós.

Art. 256 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos na forma da Lei Civil.

Art. 257 - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções da chefia e os casos previstos em lei.

Art. 258 - Ao magistério público municipal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Estatuto.

- *Art. 258 com redação da LC 010 (26.06.98)*
- *Redação original: O provimento nos cargos e a transferência, à substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.*

Art. 259 - Nenhum atributo municipal gravava vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.



§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º - A isenção não compreende os requerimentos e as certidões fornecidas para qualquer outros fins.

Art. 260 - Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar a requerimento do interessado, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 261 – revogado pela LC 016, de 29.12.98, Art. 3º)

- *Redação original: Salvo o caso expressamente previsto na seguinte parte da alínea "b" do art. 80 e aquelas que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.*

Art. 262 - Os chefes de unidades administrativas, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, as certidões do que constar nos serviços e seu cargo, ressalvando os casos expressos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 263 - São consideradas estáveis, a partir da data de promulgação da Constituição Estadual, os servidores do Município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 264 - Os funcionários interino do Município, que à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 265 - São considerados estáveis os funcionários contratados, que à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 266 - Os atuais interinos deverão se submeter a concurso, salvo os referidos no artigo 264, e se não satisfizerem as exigências do mesmo, serão exonerados ex-officio.

Art. 267 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais e o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União.

Art. 268 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação da presente lei, no que se referir aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 269 - Este Estatuto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, e especialmente, Lei 634, de 15/06/57, Lei 850 de 25/06/60, Lei 1.194 de 18/11/64, Lei 1.568 de 17/09/69.

- *LC 010 (26.06.98), Art. 3º – Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar, assegurando-se ainda aos ocupantes de cargos em provimento em comissão nomeados até a data de sua publicação, que venham a ser exonerados, o direito a apostilamento e à continuidade de percepção do vencimento integral dos referidos cargos desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a seis (06) anos, consecutivos ou não; assegurando-se ainda aos servidores, ocupantes de cargos de provimento em comissão, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, que venham a ser exonerados posteriormente, o direito a ter acrescido ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a importância equivalente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão do cargo efetivo, inclusive para efeito de adicional por tempo de serviço, se o período de exercício nos citados cargos for inferior a seis (06) anos.*

Prefeitura Municipal de Governador Valadares, 07 de junho de 1974.

DR. HERMIRO GOMES DA SILVA - Prefeito Municipal

DR. FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA - Secretario Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Lei 2097 (07.06.1974)

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

LC 010 (26.06.98), Art. 3º:		
Aos servidores municipais ficam assegurados os direitos adquiridos em decorrência da legislação anterior à presente Lei Complementar	assegurando-se ainda aos ocupantes de cargos em provimento em comissão nomeados até a data de sua publicação, que venham a ser exonerados, o direito a apostilamento e à continuidade de percepção do vencimento integral dos referidos cargos desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a seis (06) anos, consecutivos ou não;	assegurando-se ainda aos servidores, ocupantes de cargos de provimento em comissão , nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, que venham a ser exonerados posteriormente, o direito a ter acrescido ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a importância equivalente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão do cargo efetivo, inclusive para efeito de adicional por tempo de serviço, se o período de exercício nos citados cargos for inferior a seis (06) anos.